DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 16003/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21397/2012
PROTOCOLO	: 1255831
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 19/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2012
OBJETO	: LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA
CONTRATADO	: VONEI MULLER
VALOR INICIAL	: R$ 36.300,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. LOCAÇÃO DE CAMINHÕES COM MOTORISTA. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 19/2012 (f. 6-12), firmado entre o **Município de Brasilândia - MS**, CNPJ/MS nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e de outro lado **Vonei Muller**, CPF/MF nº 488.852.669-91, como contratado.

O objeto do presente contrato é a locação de caminhões com motorista, conforme detalhamento contido na cláusula primeira, no valor de R$ 36.300,00 (trinta e seis mil e trezentos reais) e prazo de vigência de 31/1/2012 a 28/12/2012.

A Decisão Singular nº 9626/2012, proferida no Processo TC-17561/2012, publicada no DOE/TCE/MS nº 831 de 21/2/2014, conforme fls. 210 daqueles autos julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2012, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, o Acórdão AC02 - 982/2016 (f. 120) publicado no DOE/TCE/MS nº 1430 de 20/10/2016 (pág.23) julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 19/2012.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 8355/2017 (f. 126-129).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 22026/2017 (f. 130-131), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 36.300,00
Decréscimo	R$ 1.100,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 35.200,00
Notas Fiscais	R$ 35.200,00
Ordens de Pagamento	R$ 35.200,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 128), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 19/2012** celebrado entre o **Município de Brasilândia** (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) e o senhor **Vonei Muller** (CPF Nº 488.852.669-91)**,** nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 131), *in verbis*:

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
> I- pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;
> II- pela comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 01/2012, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2012, firmado entre o **Município de Brasilândia - MS**, CNPJ/MS nº 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, como contratante, e de outro lado **Vonei Muller**, CPF/MF nº 488.852.669-91, como contratado;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Antônio de Pádua Thiago, CPF/MF nº 205.669.721-15, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 16 de outubro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator